



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601598-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ELEITORAIS RECÍPROCOS. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PORTAL DE NOTÍCIAS E VÍDEO CURTO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL. PRIMEIRO ENUNCIADO: AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM REQUERIMENTO ESPECÍFICO DE CPI. FATO VERÍDICO CONTEXTUALIZADO NO TEXTO. SÍNTESE DE MANCHETE LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. SEGUNDO ENUNCIADO: IMPUTAÇÃO CATEGÓRICA DE ATUAÇÃO PARA BLINDAGEM DO



PATRIMÔNIO PARTICULAR DE
CONTROLADOR DE BANCO EM
LIQUIDAÇÃO. PROJETO DE LEI DE
NATUREZA ESTRITAMENTE
PREVIDENCIÁRIA. GRAVE
DESCONTEXTUALIZAÇÃO E AFIRMAÇÃO
SABIDAMENTE INVERÍDICA
CONFIGURADAS. DIREITO DE RESPOSTA
MANTIDO. DOSIMETRIA DO PRAZO DE
PERMANÊNCIA (8 DIAS). OBSERVÂNCIA
DO DOBRO DO TEMPO DE CIRCULAÇÃO
ATIVA. VEICULAÇÃO NA PÁGINA
INICIAL. HIGIDEZ DA TUTELA
INIBITÓRIA DETERMINADA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS
COAUTORES. DESPROVIMENTO DE
AMBOS OS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos, de um lado, por candidato ao Senado Federal e, de outro, por empresas de comunicação em face de decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta.

2. A controvérsia originou-se de publicação em portal eletrônico e vídeo no Instagram estampando a manchete: "Renan não assinou requerimento da CPI do Banco Master e atuou para proteger patrimônio do Vorcaro".

3. O provimento recorrido julgou improcedente a resposta quanto à ausência de assinatura na CPI e procedente quanto à imputação de proteção patrimonial a banqueiro, fixando permanência de 8 (oito) dias e impondo obrigação inibitória de não reiteração.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a sociedade empresária que provê suporte técnico de hospedagem e gestão é parte legítima passiva; (ii) se a notícia de não assinatura em requerimento de CPI constitui fato sabidamente inverídico ante a subscrição de outro pedido pretérito; (iii) se a afirmação de que



0601598-66.2026.6.02.0000



projeto previdenciário visou proteger patrimônio de empresário investigado consubstancia descontextualização grave e fato sabidamente inverídico; e (iv) se os parâmetros de dosimetria, espaço de veiculação e tutela inibitória observaram os ditames legais.

III. Razões de decidir

5. A legitimidade passiva afere-se in status assertionis. Restando demonstrada a interdependência técnica, sobreposição operacional e administração comum na gestão do veículo informativo, impõe-se a manutenção de ambas as representadas no polo passivo em regime de responsabilidade solidária.

6. O direito de resposta reclama prova inequívoca de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58 da Lei nº 9.504/1997). É verdadeiro o relato de que o candidato não subscreveu requerimento específico de CPI apresentado por colega de bancada que unificou apurações parlamentares, estando a distinção devidamente explicitada no corpo do texto e na legenda do vídeo, constituindo legítimo exercício de síntese informativa da imprensa.

7. A afirmação categórica de que o parlamentar atuou para proteger patrimônio de terceiro investigado desborda da crítica política legítima quando lastreada exclusivamente na proposição de projeto de lei que visa resguardar depósitos de regimes previdenciários no FGC. Inexistindo qualquer mecanismo de blindagem pessoal na proposição, configura-se grave descontextualização e afirmação sabidamente inverídica, ensejando a concessão do direito de resposta.

8. O prazo de permanência da resposta em 8 (oito) dias espelha fielmente o dobro do tempo de disponibilidade ativa do agravo antes da remoção pela provedora técnica, atendendo ao piso do art. 58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997. A publicação na página principal é necessária para conferir visibilidade simétrica ao



dano suportado perante o leitorado, enquanto a tutela inibitória direcionada a conteúdo substancialmente idêntico preserva a utilidade prática do julgado, sem importar censura prévia abstrata.

IV. Dispositivo e teses

9. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, confirmando-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

Teses de julgamento:

1. A existência de sobreposição operacional e suporte de infraestrutura técnica atrai a legitimidade passiva solidária dos responsáveis pelo ecossistema comunicacional em que difundida a propaganda eleitoral.

2. A síntese informativa veiculada em título jornalístico não consubstancia fato sabidamente inverídico quando seu núcleo essencial é verídico e encontra precisa contextualização no corpo da reportagem.

3. Configura afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada a imputação peremptória de que projeto de lei destinado a proteger poupança de aposentados teve a finalidade de resguardar o patrimônio privado de controlador de banco em liquidação, autorizando a concessão de direito de resposta.

4. O cômputo da permanência da resposta na internet pelo dobro do período de veiculação da matéria ofensiva considera o intervalo real transcorrido entre a publicação e a efetiva indisponibilização do conteúdo.

Referências: CF/1988, art. 5º, V, X, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, IV; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, parágrafo único, 31, 32 e 40; CPC, art. 15 e art. 942; STF, Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE); TSE, Ref-DR nº 060152408, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/10/2022; TSE, R-DR nº 060130677, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 28/10/2022; TSE, AgR-REspEl



nº 060010440, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 29/11/2024; TSE, AgR-REspEl nº 060003678, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22/10/2024; TRE/AL, RRp nº 0600235-44.2026.6.02.0000, Rel. Des. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 11/09/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER de ambos os Recursos Eleitorais interpostos; b) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela sociedade empresária ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.; c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, mantendo a improcedência do direito de resposta quanto ao primeiro enunciado da manchete jornalística; d) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO, mantendo integralmente a procedência parcial do pedido quanto ao segundo enunciado, bem como os parâmetros executórios, a permanência pelo prazo de 8 (oito) dias contínuos, a tutela inibitória e a multa cominatória fixadas na decisão monocrática de ID 10542028, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos, reciprocamente, por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10545412) e por Alagoas Comunicação Ltda. em conjunto com a Fundação Quilombo (ID 10545673), em face da decisão monocrática de mérito proferida por esta Relatoria (ID 10542028), que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta manejado pelo primeiro recorrente.

Na petição inicial (ID 10534367), o requerente sustentou que, em 14 de setembro de 2026, às 17h37, as representadas publicaram no sítio eletrônico do jornal digital Francês News matéria intitulada "*Renan não assinou requerimento da CPI do Banco Master e atuou para proteger patrimônio do Vorcaro*" (ID 10534369).



A mesma chamada foi reproduzida em vídeo curto no formato de *reel* no perfil institucional @francesnewsbr no Instagram, veiculada conjuntamente com os perfis associados da rede de comunicação, com a sobreposição de letras garrafais amarelas sobre a fotografia do parlamentar (ID 10534372).

Aduziu o autor que a divulgação continha dois enunciados sabidamente inverídicos e difamatórios: a ausência de assinatura em requerimento de CPI do Banco Master e a imputação de conduta funcional voltada a blindar o patrimônio particular do banqueiro Daniel Vorcara mediante o Projeto de Lei nº 2.502/2026 (ID 10534367).

Em sede interlocutória (ID 10535429), esta Relatoria deferiu em parte a tutela de urgência para ordenar a remoção provisória das postagens quanto ao segundo enunciado, com imposição de multa cominatória diária, indeferindo o pedido quanto ao primeiro enunciado por reconhecer a veracidade da ausência de assinatura no requerimento específico indicado.

A provedora técnica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou a indisponibilização do *link* audiovisual questionado (ID 10539797) e a preservação dos dados telemáticos (ID 10542239).

Citadas formalmente (IDs 10536308 e 10536310), as representadas apresentaram contestação conjunta (ID 10539835). Suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Alagoas Comunicação Ltda., alegando titularidade exclusiva do domínio e dos contratos técnicos pela Fundação Quilombo (IDs 10539839 e 10539840). No mérito, defenderam a veracidade do primeiro enunciado e o regular exercício da liberdade de imprensa quanto ao segundo enunciado (ID 10539835).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo de primeiro grau (ID 10541606), manifestando-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial da pretensão autoral.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito (ID 10542028), que rejeitou a preliminar processual e julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitando o direito de resposta quanto ao primeiro enunciado e acolhendo-o quanto ao segundo enunciado. A decisão fixou a veiculação da resposta pelo período contínuo de 8 (oito) dias, correspondente ao dobro do período de veiculação ativa da matéria ofensiva, confirmou a tutela inibitória e manteve as astreintes cominadas (ID 10542028).

Inconformado, o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros interpôs recurso eleitoral (ID 10545412), pugnando pela procedência integral do direito de resposta quanto à ausência de subscrição na CPI, asseverando que a manchete omitiu dados contextuais e provocou indução fraudulenta do eleitorado, atuando em simbiose com a imputação patrimonial inverídica (ID 10545412).

Por sua vez, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo interpuseram recurso eleitoral conjunto (ID 10545673), reiterando a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica societária e alegando que a menção a Daniel Vorcara representou mera crítica política sobre os impactos do projeto de lei (ID 10545673). Subsidiariamente, impugnaram a dosimetria do prazo de permanência da resposta, a exibição na página inicial do portal, a abrangência da tutela inibitória e requereram a individualização da obrigação unicamente contra a fundação (ID 10545673).

Em decisão interlocutória subsequente (ID 10546449/10546451), esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido pelas representadas e exerceu o controle prévio de conformidade



sobre a mídia depositada pelo autor (ID 10545234/10545235), determinando sua readequação aos limites objetivos do título judicial (ID 10546449). O autor apresentou mídia e texto ajustados (ID 10550855).

As partes apresentaram contrarrazões recíprocas (IDs 10551147 e 10551301), refutando pontualmente os argumentos recursais adversos.

Encaminhados os autos ao órgão ministerial de cúpula (ID 10551344), a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10551853), opinando pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos eleitorais, prestigiando integralmente a decisão monocrática de mérito recorrida.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da admissibilidade dos recursos eleitorais

Os recursos eleitorais interpostos por ambas as partes preenchem todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

As insurgências revelam-se tempestivas, atendendo rigorosamente ao prazo unitário contínuo de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019. O interesse de agir, o cabimento e a legitimidade recursal são manifestos, inexistindo exigência de recolhimento de preparo em sede contenciosa eleitoral.

Presentes os pressupostos processuais, conheço de ambos os recursos eleitorais e passo ao julgamento colegiado das teses controvertidas.

2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

A sociedade empresária recorrente Alagoas Comunicação Ltda. renova a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que o domínio do sítio eletrônico e os contratos de infraestrutura técnica foram celebrados com exclusividade pela corrê Fundação Quilombo (ID 10545673).

A prefacial não merece prosperar.

No âmbito da teoria geral do processo, perfeitamente incidente ao contencioso eleitoral por imposição do art. 15 do Código de Processo Civil, a legitimidade das partes é verificada segundo a teoria da



asserção (*in status assertionis*).

A petição inicial imputou à sociedade empresária demandada atuação direta e consorciada na exploração, suporte e difusão dos conteúdos informativos do portal Francês News e de suas redes sociais (ID 10534367).

Para além do plano abstrato, os elementos concretos reunidos nestes autos evidenciam nítida comunhão de esforços e confusão administrativa e operacional entre as duas pessoas jurídicas.

Com efeito, a 11ª alteração do contrato social da Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10534374) demonstra que a gestão e administração da sociedade empresária são confiadas a Silvanio José da Silva.

Esse mesmo cidadão exerce, concomitantemente, o cargo de Diretor Técnico da Fundação Quilombo, consoante demonstra a ata notarial de reunião extraordinária averbada em cartório (ID 10534370).

Ademais, ao julgar controvérsia análoga envolvendo exatamente as mesmas partes litigantes, o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos autos do Recurso na Representação nº 0600235-44.2026.6.02.0000 (ID 10534371), reconheceu expressamente a interdependência técnica e a sobreposição operacional entre as demandadas na gestão do mesmo veículo informativo.

Tratando-se de ato praticado no ecossistema digital sob uma mesma marca institucional, todos aqueles que disponibilizam infraestrutura, conexões ou participam da gestão material respondem solidariamente pelos ilícitos perpetrados, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 942 do Código Civil.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

2.3. Do mérito recursal: exame do primeiro enunciado ("Renan não assinou requerimento da CPI do Banco Master")

O candidato José Renan Vasconcelos Calheiros insurge-se contra o capítulo da decisão que julgou improcedente a pretensão de resposta relativamente ao primeiro enunciado da manchete, sustentando que a frase, por sua generalidade, omitiu a existência de requerimento anterior por ele subscrito (ID 10545412).

O inconformismo não merece acolhida.

O direito de resposta previsto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 constitui instrumento de tutela da verdade e da honra, exigindo a demonstração cabal de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Na espécie, o requerente comprovou documentalmente ter firmado aditamento de apoio, em 20 de janeiro de 2026, ao pedido originário de comissão parlamentar de inquérito formalizado pelo Senador Eduardo Girão (ID 10534373).



Todavia, a cobertura jornalística contemporânea veiculada em setembro de 2026 versava sobre fato político inteiramente distinto: o requerimento articulado pela Senadora Dra. Eudócia (PSDB-AL), que reuniu 28 assinaturas para a apuração conjunta envolvendo os Bancos Master e BMG (ID 10534369, pág. 3).

Em relação a essa específica e concreta proposição legislativa, o fato comunicado é rigorosamente verdadeiro, pois o candidato efetivamente não subscreveu o referido documento.

Outrossim, a leitura atenta da matéria publicada no portal digital revela que o veículo de comunicação detalhou expressamente a existência de declarações pretéritas do parlamentar à CNN Brasil, consignando sua declaração textual de apoio a CPIs, e esclareceu a circunstância de ter ficado fora do requerimento formulado pela referida senadora alagoana (ID 10534369, pág. 3).

O mesmo contexto explicativo acompanhou o texto da legenda do vídeo publicado na rede social Instagram (ID 10534372, pág. 3).

A manchete e os títulos jornalísticos comportam inevitável compressão de linguagem inerente à síntese informativa, não sendo viável qualificar como sabidamente inverídico o título que encontra correspondência factual substancial no corpo da notícia.

A intervenção judicial sobre a atividade da imprensa durante o período eleitoral deve ser minimalista, salvaguardando a liberdade constitucional de informação (art. 220 da Constituição Federal), consoante pacífica diretriz do Tribunal Superior Eleitoral.

O TSE assentou a excepcionalidade da intervenção judicial em matérias jornalísticas que não veiculem fatos comprovadamente inverídicos, consoante acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010440:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, ajuizado em face do agravado, por divulgação de matéria jornalística com conteúdo supostamente descontextualizado, nos termos do art. 31 da Res.-TSE 23.608. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 27 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Base fática do caso concreto 3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada - a qual faz alusão à presença da ora recorrente em audiência para tratar do tema do fechamento da entidade municipal Anne Sullivan, esclarecendo que teria ocorrido em dezembro de 2023, na gestão do atual prefeito José Auricchio Júnior - não caracteriza alguma das situações que podem ensejar o direito de resposta, quais sejam: afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 31 da Res.-TSE 23.608. Incidência da Súmula 27 do TSE 4. O recurso especial apenas menciona os arts. 58 da Lei 9.504/97, 31 da Res.-TSE 23.608, 9º, 9º-D e 30 da Res.-TSE 23.610 e se refere ao entendimento



desta Corte sobre a divulgação de fato gravemente descontextualizado, sem demonstrar de que forma o acórdão regional teria violado a legislação ou divergido de entendimento jurisprudencial, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, a atrair a Súmula 27 do TSE. 5. O argumento apresentado pela agravante para impugnar o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência na fundamentação do apelo especial consiste em afirmar que a alegada violação ao art. 58 da Lei 9.504/97 foi exposta no item 2 do recurso eleitoral, ou seja, faz alusão a recurso cuja análise não é de competência desta Corte Superior. Dessa forma, persiste o óbice da Súmula 27 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE. 6. No caso, a mensagem publicada não pode ser classificada como descontextualizada ou inverídica, tampouco ofensiva à honra e à moral, pois é verídica a informação de que a candidata foi intimada pela Justiça para prestar esclarecimentos sobre o fechamento de instituição quando exercia o cargo de secretário de saúde, na gestão do seu atual companheiro de chapa, de modo que a ausência de menção na matéria jornalística sobre a circunstância de ela ter sido intimada como testemunha não torna inverídica a informação divulgada. 7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação. 8. Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010440, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/11/2024.

De igual modo, a Corte Superior Eleitoral reafirmou a impossibilidade de concessão de resposta quando a matéria comporta interpretações fáticas legítimas sem manipulação fraudulenta, conforme decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003678:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL NA FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DADOS SOBRE GASTOS REALIZADOS POR PARLAMENTARES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS ATORES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo órgão de imprensa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta que havia sido concedido a favor da candidata, por divulgação de matéria jornalística de conteúdo supostamente inverídico, nos termos do art. 32, I, c, da Res.-TSE 23.608.2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.**ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**Base fática do caso concreto3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada, cujo teor consistia em dados sobre gastos parlamentares, poderia ser interpretada sob prismas diferentes, sem que implicasse divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.Incidência da Súmula 24 do TSE4. Para alterar o entendimento da Corte de



origem quanto ao exame da matéria jornalística, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela agravante, que o conteúdo divulgado pelo agravado tem conteúdo sabidamente inverídico, desinformativo e que atinge diretamente sua honra na qualidade de candidata, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação. 6. Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003678, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2024.

Portanto, demonstrada a veracidade do fato nuclear noticiado e a ausência de distorção maliciosa, a manutenção da improcedência quanto ao primeiro enunciado é medida que se impõe.

2.4. Do mérito recursal: exame do segundo enunciado ("atuou para proteger patrimônio do Vorcaro")

Por outro lado, o recurso interposto pelas representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo postula a reforma da decisão quanto ao acolhimento do direito de resposta decorrente da afirmação de que o candidato "atuou para proteger patrimônio do Vorcaro" (ID 10545673).

A pretensão recursal das representadas não comporta provimento.

O segundo enunciado veiculado pelas recorrentes desborda frontalmente dos limites da crítica política aceitável e da liberdade jornalística, configurando grave descontextualização e afirmação sabidamente inverídica, com manifesto potencial difamatório à honra e à imagem do candidato (art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

A premissa fática utilizada pelas recorrentes para sustentar a gravíssima imputação de conduta funcional consistiu unicamente na autoria do Projeto de Lei nº 2.502/2026 pelo parlamentar (ID 10534369).

Ocorre que a aludida proposição legislativa destina-se, segundo seu texto e justificção formal, a estender a garantia ordinária do Fundo Garantidor de Créditos aos saldos aplicados por Regimes Próprios de Previdência Social e entidades fechadas de previdência complementar dos entes federados (ID 10534369).

Cuida-se de iniciativa voltada à proteção da higidez de proventos e aposentadorias de servidores públicos, inexistindo em todo o projeto de lei dispositivo que reserve benefícios pecuniários ou



blindagem patrimonial ao controlador pessoa física da instituição sob liquidação extrajudicial.

O conteúdo jornalístico limitou-se a invocar genéricas informações de bastidores em tempo verbal hipotético para construir uma manchete sensacionalista que imputou ao candidato, de forma peremptória, ato consumado de desvio ético e corrupção funcional em proveito de banqueiro investigado.

A assertiva foi catapultada de forma ainda mais lesiva no ambiente do Instagram, onde o enunciado desprovido de lastro foi estampado em letras amarelas garrafais sobre o rosto do candidato, operando desinformação descontextualizada de alto impacto visual (ID 10534372).

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que a divulgação de fatos gravemente descontextualizados que desvirtuam a realidade e atingem a imagem pública do concorrente configura ilícito eleitoral passível de pronta reparação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–El 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060152408, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

Em idêntico sentido, a Corte Superior Eleitoral reconhece a concessão de direito de resposta para neutralizar mensagens difamatórias e inverídicas lançadas na internet contra candidatos a cargos majoritários, a exemplo do acórdão proferido no Recurso no Direito de Resposta nº 060130677:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET, CONSIDERADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS.



INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO FALSO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes. 2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta. 3. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060130677, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Nesse diapasão, revela-se plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE nº 1.075.412/PE), segundo o qual a responsabilização da empresa de comunicação social é legítima quando caracterizada a negligência manifesta na apuração e divulgação de imputação difamatória sem o devido dever de cuidado. Na espécie vertente, a conduta culposa das recorrentes restou evidenciada pela difusão imprudente e sensacionalista de grave acusação funcional despida de suporte fático mínimo, o que atrai a responsabilidade do veículo e autoriza a pronta reparação pela via do direito de resposta.

Destarte, resta configurada a ofensa prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sendo imperiosa a concessão do direito de resposta.

2.5. Dos parâmetros de cumprimento, dosimetria da resposta e tutela inibitória

No que tange aos pedidos subsidiários formulados pelas representadas relativamente à modulação do direito de resposta (ID 10545673), nenhuma das razões apresentadas justifica a reforma da decisão monocrática.

Primeiramente, o período de permanência da resposta foi estabelecido em 8 (oito) dias, correspondendo exatamente ao dobro do tempo em que as postagens impugnadas permaneceram ativas na internet antes da efetiva indisponibilização (art. 58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997; art. 32, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Conforme se extrai do caderno processual, a notícia foi veiculada em 14 de setembro de 2026, às 17h37 (ID 10534367). As representadas foram formalmente citadas em 17 de setembro de 2026 (IDs 10536308 e 10536310), sem que tenham comprovado qualquer retirada por iniciativa própria.

O único registro fático de indisponibilização do conteúdo nos autos decorreu da manifestação da operadora da plataforma Meta, protocolada às 19h49 de 18 de setembro de 2026 (ID 10539797), transcorrendo lapso superior a 4 (quatro) dias inteiros de circulação pública indevida.

Ademais, o art. 58, § 3º, IV, alínea "b", da Lei das Eleições estipula o dobro como patamar legal mínimo, autorizando a modulação judicial proporcional ao alcance do canal difusor e à gravidade da ofensa.



Em segundo lugar, a veiculação na página principal do portal Francês News harmoniza-se plenamente com o art. 32, IV, "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019, que assegura o emprego de meios adequados para conferir visibilidade equivalente ao agravo inicial, considerando o fluxo veloz e contínuo da linha editorial do sítio eletrônico.

Em terceiro lugar, a tutela inibitória confirmada no provimento judicial não consubstancia censura genérica à imprensa, mas comando estrito e determinado que veda a republicação do mesmo conteúdo descontextualizado ou material substancialmente idêntico contra o candidato, providência indispensável à eficácia da jurisdição eleitoral (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por fim, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer e pelas astreintes vincula legitimamente ambas as litisconsortes em regime de solidariedade passiva, não havendo justificativa jurídica para exonerar a pessoa jurídica que fornece os elementos estruturais de hospedagem e conexão do sítio digital.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, em perfeita consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, VOTO no sentido de:

a) CONHECER de ambos os Recursos Eleitorais interpostos;

b) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela sociedade empresária ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.;

c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, mantendo a improcedência do direito de resposta quanto ao primeiro enunciado da manchete jornalística;

d) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO, mantendo integralmente a procedência parcial do pedido quanto ao segundo enunciado, bem como os parâmetros executórios, a permanência pelo prazo de 8 (oito) dias contínuos, a tutela inibitória e a multa cominatória fixadas na decisão monocrática de ID 10542028; e

e) DETERMINAR o prosseguimento dos atos de cumprimento da resposta perante o juízo competente, observando-se a mídia e o texto devidamente readequados no feito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**
Relator



